



Número: **1027337-87.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Lucro, PIS - Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES (IMPETRANTE)		RAFAEL MACEDO CORTOPASSI (ADVOGADO)		
DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
218013878 3	02/04/2025 17:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
4ª VARA FEDERAL

Processo: 1027337-87.2025.4.01.3400.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo com pedido de liminar**, impetrado pela **Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL)** em face do **Delegado da Receita Federal no DF**, visando à **suspensão da extinção imediata do benefício fiscal previsto no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)**, instituído pela Lei nº 14.148/2021, com as alterações da Lei nº 14.859/2024.

Sustenta a impetrante que o **Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025** deu por encerrado o benefício fiscal de alíquota zero sobre os tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), a partir de abril de 2025, **com base em mera projeção e cálculo que inclui valores sub judice**, ainda não definitivamente julgados. Alega, ainda, que não foi observado o necessário **respeito aos princípios da anterioridade nonagesimal (para contribuições sociais) e anual (para o IRPJ)**, conforme pacífica jurisprudência do STF.

É o breve relatório. Decido.

**I – Da plausibilidade do direito (fumus boni iuris)**

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021 tem **prazo certo (60 meses)** e está condicionado a situações específicas, como o enquadramento da empresa em determinadas atividades do setor de eventos e a regularidade no CADASTUR.

Conforme consolidado pelo STF, em decisões como o RE 169.880 e o RE 91.291, **benefício fiscal concedido por prazo certo e com condições específicas não pode ser revogado por norma posterior**, por configurar **direito adquirido**.

Além disso, o próprio **art. 178 do CTN** exige que a revogação de isenções condicionadas e por prazo certo **respeite os direitos já constituídos**. O ato coator, ao desconsiderar esses limites, afronta tanto a **legalidade quanto a segurança jurídica**.

A jurisprudência orientada nos documentos apresentados (v.g., decisões nos arquivos "PERSE.docx" e "PERSE Embargos Fundamentação.docx") corrobora esse entendimento e tem amparado decisões liminares que asseguram a continuidade da isenção fiscal até o fim do prazo legal de 60 meses.



## II – Do perigo de dano (periculum in mora)

A cessação abrupta do benefício fiscal, com exigência dos tributos a partir de abril de 2025, implica **ônus financeiro imediato** e desproporcional às empresas representadas, muitas das quais ainda em recuperação dos efeitos da pandemia de COVID-19. A cobrança antecipada, sem o devido respeito aos princípios constitucionais de anterioridade e à garantia legal do benefício, **coloca em risco a própria sobrevivência econômica dos associados da impetrante.**

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para:

**Suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, no que tange aos associados e afiliados da impetrante previamente habilitados no PERSE, mantendo-se o benefício fiscal de alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS até o efetivo esgotamento do prazo de 60 meses previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021.**

**Determinar à Receita Federal que se abstenha de exigir, lançar ou cobrar os referidos tributos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 500.000,00, em caso de descumprimento injustificado desta decisão.**

Notifique-se a autoridade impetrada.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

